



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 00217/13

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho – JUAZEIRINHO PREV

Objeto: Aposentadoria por invalidez

Gestor: Júlio César Barros Rangel (Presidente)

Interessado(a): Solange Aparecida Cordeiro Fernandes da Costa (Aposentanda)

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – CONSTATAÇÃO DE FALHAS – FIXAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL PRESIDENTE DO INSTITUTO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00013/2014

RELATÓRIO

Analisa-se o ato de aposentadoria concedida em 18/12/2012, à Srª. Solange Aparecida Cordeiro Fernandes da Costa, servidora do município de Juazeirinho, ocupante do cargo de Professora.

Ao analisar os documentos encaminhados, a Auditoria concluiu pela citação da autoridade competente para apresentação dos seguintes documentos:

- 1) Laudo da Junta Médica a comprovar a invalidez, caso contrário, como a servidora preenche os requisitos para se aposentar com base no art. 6º da EC 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88, faz-se necessária a retificação da Portaria, no sentido de se alterar o fundamento constitucional do ato aposentatório, com respectiva publicação em órgão de imprensa oficial; e
- 2) Legislação Municipal que estabelece quais as vantagens pecuniárias percebidas na atividade que integram os proventos da aposentadoria, possibilitando, assim, a análise adequada dos cálculos proventuais por esta Auditoria.

Apesar das citações postal e editalícia, o gestor não se manifestou, consoante documentos de fls. 111/122.

O processo foi remetido ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através da cota às fls. 124/125, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela baixa de resolução, assinando prazo ao gestor para encaminhamento das justificativas e/ou documentos reclamados pela Equipe de Instrução.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 00217/13

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do JUAZEIRINHO PREV encaminhe ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa, as justificativas e/ou documentos reclamados pela Auditoria, a saber:

- a) Laudo da Junta Médica a comprovar a invalidez, caso contrário, como a servidora preenche os requisitos para se aposentar com base no art. 6º da EC 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88, faz-se necessária a retificação da Portaria, no sentido de se alterar o fundamento constitucional do ato aposentatório, com respectiva publicação em órgão de imprensa oficial; e
- b) Legislação Municipal que estabelece quais as vantagens pecuniárias percebidas na atividade que integram os proventos da aposentadoria, possibilitando, assim, a análise adequada dos cálculos proventuais por esta Auditoria.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00217/13, que trata da aposentadoria concedida em 18/12/2012, à Srª. Solange Aparecida Cordeiro Fernandes da Costa, servidora do município de Juazeirinho, ocupante do cargo de Professora, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, ASSINAR O PRAZO DE 60 (sessenta) dias ao atual titular do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho – JUAZEIRINHO PREV, para encaminhamento ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa, das justificativas e/ou documentos reclamados pela Auditoria, a saber: 1 - Laudo da Junta Médica a comprovar a invalidez, caso contrário, como a servidora preenche os requisitos para se aposentar com base no art. 6º da EC 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88, faz-se necessária a retificação da Portaria, no sentido de se alterar o fundamento constitucional do ato aposentatório, com respectiva publicação em órgão de imprensa oficial; e 2 - Legislação Municipal que estabelece quais as vantagens pecuniárias percebidas na atividade que integram os proventos da aposentadoria, possibilitando, assim, a análise adequada dos cálculos proventuais por esta Auditoria.

Publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de março de 2014.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB